



Artigo recebido em 08.11.2017 / Aprovado em 04.04.2018

O PRINCÍPIO JUIZ NATURAL EM FACE DOS MUTIRÕES JUDICIAIS

THE PRINCIPLE OF THE NATURAL JUDGE IN FACE OF THE JUDICIAL TASK FORCES

Angelo Stacciarini Seraphin¹

Renata Rodrigues de Castro Rocha²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da possibilidade de existência de um conflito de normas no ordenamento jurídico brasileiro. O conflito que pode existir entre o princípio do juiz natural do processo e os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual. A duração razoável do processo e a celeridade processual vem representados nesse trabalho pelo trabalho realizado pelos mutirões judiciais por todo país. Para atingir o objetivo proposto no presente trabalho foram realizadas pesquisas jurisprudenciais nos Tribunais Superiores brasileiros, STF e STJ. Foram utilizados como descritores para a pesquisa os termos Juiz Natural e Mutirão. A pesquisa realizada permitiu encontrar uma uniformidade em relação as decisões realizadas pelos Tribunais Superiores apontando para uma não existência de conflitos entre as normas aqui estudadas.

Palavras-chave: Princípios, Juiz Natural, Duração Razoável do Processo, Mutirão Judicial, Conflitos.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the possibility of an existing conflict between rules in the Brazilian judicial system. The conflict that may exist between the principle of the natural judge of the process and the principles of the reasonable length of proceedings and the procedural agility. The reasonable length of proceedings and the procedural agility are represented in this paper by the work done by judicial task forces throughout the country. To achieve the proposed goal in the present paper there were realized jurisprudential researches in the Brazilian Superior Courts, STF and STJ. Key words such as Natural Judge and Task Force were used in the research. The research was able to find a uniformity regarding the decisions taken by the

¹ Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Analista do Tribunal de Justiça do Tocantins. E-mail: astacciarini@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Ciência Florestal pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, Minas Gerais. Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - UFT. E-mail: renatarocha@uft.edu.br.



Superior Courts, which appointed to a non existing conflict between the rules studied in this paper.

Keywords: Principles, Natural Judge, Fair duration Process, Judicial collective effort, Conflict.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho realizado por equipes organizadas em sistema de mutirões tem sido considerado pelo Poder Judiciário como uma das formas possíveis para se solucionar o grande problema dos julgamentos atualmente, a morosidade processual. Essa estruturação da forma de trabalho tem buscado extrair o máximo de produtividade de seus servidores, focando em trabalhos repetitivos que possam ser realizados em larga escala.

Destarte, o trabalho realizado por mutirões judiciais tem sido de extrema importância para a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos que buscam o poder judiciário, pois através dos trabalhos realizados por essas equipes vem ocorrendo a devida efetivação do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, princípios esses fundamentais para a garantia do devido processo legal, que por sua vez é garantidor do princípio do acesso à justiça, pois sem a efetivação do devido processo legal em um tempo razoável não como se falar em efetivação do acesso à justiça para o cidadão.

Porém, sabe-se que um tempo exíguo no julgamento de uma lide nem sempre significa uma qualidade de justiça, pois o processo possui seu tempo natural de maturação para que possa finalizar sua cognição estando apto para desfecho. O princípio do juiz natural é uma das garantias que visa assegurar que o processo não tenha deslizes e caminhe para uma injustiça social.



Sendo assim, o presente trabalho se propõe a verificar a possível existência de um conflito entre o princípio do Juiz Natural em face do trabalho realizado por magistrados quando sob convocação em regime de mutirões judiciais.

O tema proposto se faz relevante por considerar uma possível colisão entre dois princípios constitucionais garantidores do processo. O princípio do Juiz Natural que busca garantir uma isonomia do julgamento perante as partes, pugnano sempre por um resultado equilibrado, justo e não tendencioso a nenhuma das partes. Ao mesmo tempo que os mutirões judiciais buscam garantir a efetivação do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Temos, assim, o choque entre dois princípios constitucionais garantidores do princípio do devido processo legal, pois ambos fazem parte dos princípios que sustentam o devido processo legal como um princípio basilar do processo constitucional.

Faz-se, então, necessário avaliar se o conflito entre esses dois princípios existe dentro do ordenamento jurídico, e se existe como ele vem sendo abarcado nos nossos tribunais superiores, responsáveis por dar a palavra final em termos de conflitos entre normas.

Portanto, através dos resultados dessa pesquisa pretende-se estabelecer se há ou não o conflito entre os princípios do Juiz Natural e da razoável duração do processo, fornecendo assim, uma fonte de pesquisa e compilada sobre o tema afeto.

2. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O Princípio do Juiz Natural garante que a justiça seja cumprida de forma imparcial pelos julgadores, afastando qualquer influência que possa afetar a prestação jurisdicional, sendo assim é uma garantia de essencial para consolidação da democracia e do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto o julgador deve ser separado da figura do ser humano juiz, pois esse deve ser um homem impessoal, baseando suas decisões no ordenamento jurídico vigente, pois diante da natureza



falível do ser humano é necessário dotá-los do maior número de garantias possíveis para que se garanta um devido processo legal. (MARCON, 2004). Nesse contexto se afirma que:

O Princípio do Juiz Natural decorre de um dos mais altos postulados do Estado Democrático de Direito, que é a concepção de que todo homem tem direito a um julgamento justo e imparcial, por um juízo previamente competente ao fato que lhe é imputado. (MARCON, 2004, p.57).

Com a evolução social ocorrida, realizando a movimento do pensamento garantista para um viés humanista, o Princípio do Juiz Natural passou ser praticamente unanimidade dentro dos textos Constitucionais dos Estados, figurando também inserto no âmbito do Direito Internacional. A primeira constatação *ipsis litteris* remonta a sua origem a carta constitucional francesa de 1791, porém o conceito do princípio pode ser extraído implicitamente de sistemas jurídicos anteriores. O contexto inicia-se com o Direito Processual Romano e sua fixação de jurisdição territorial, porém nesses tempos não se extrapolava a esse limite sendo o imperador dotado de poder absoluto. (MARCON, 2004)

O poder absoluto dos monarcas começa a ser quebrado com a outorga da Magna Carta de 1215 da Inglaterra. Criada pelo rei João Sem-Terra, apesar de não ser um documento de essência democrática foi criada para limitar o poder absoluto do soberano. Impondo que o julgamento dos homens seria realizado por seus pares. Dado a essa característica a doutrina tem aceitado esse documento como marco antecedente histórico mais seguro do Princípio do Juiz Natural. (MARCON, 2004).

O ideário do Princípio do Juiz Natural se encontra vinculado ao pensamento iluminista e a Revolução Francesa, que buscavam eliminar as diferenças entre os senhores da época, uma das formas foi submeter todos a um mesmo tribunal, com a finalidade de se excluir as vantagens, imunidades, regalias e prerrogativas que uma parcela detinha em seu poder. A racionalidade iluminista que almejava um senso de justiça diferente para a época que permitiu que o princípio analisado estabelecesse a necessidade de julgamentos imparciais, evitando assim os conhecidos tribunais de



exceção e a imputação de julgadores pós-facto, pontos comuns nos estados absolutistas. (COUTINHO, 1998).

A grande influência exercida pela Revolução Francesa e seus ideários iluministas fez com que modelo concebido pelo Princípio do Juiz Natural se espalhasse pelo mundo. Influenciando todos os Estados que ali surgiam e posteriormente consolidando-se nas Constituições modernas dos Estados Democráticos de Direito. (MARCON, 2004).

Nesse ponto vale destacar que a exata origem do Princípio do Juiz Natural não é consenso na doutrina pátria. Alguns atribuem sua origem a Constituição de Cádiz de 1812, na Espanha, outros atribuem seu início com o Iluminismo de Beccaria, e boa parte atribui o nascimento desse princípio ao Direito Anglo Saxão, que posteriormente se desdobrou no Petition of Rights de 1627 e no Bill of Rights de 1688. (MARCON, 2004).

O Estatuto de Albertino trouxe as influências da Revolução Francesa para seu texto, e definiu em seu contexto a garantia do Juiz Natural, dividindo-o em dois aspectos, a proibição de instituírem tribunais extraordinários, e a vedação de um juiz incompetente em determinado caso. (MARCON, 2004).

Segundo Marcon (2004), A Constituição Francesa de 1830 manteve a previsão do Princípio do Juiz Natural em seu artigo 54: "Não poderão, por consequência, ser criadas comissões e tribunais extraordinárias sob qualquer desculpa e sob qualquer denominação que se imagine".

A previsão do Princípio do Juiz Natural tem permeado as Constituições das Brasileiras desde sempre, como forma de se evitar Tribunais e Juízes de Exceção, observa-se a existência do referido princípio nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967 e 1988, sendo que a atual carta Magna prevê tal dispositivo no art. 5º conforme transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de



exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

A exceção para a previsão do Juiz Natural foi a carta constitucional de 1937, que instituiu durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas o Tribunal de Segurança Nacional, que ficou retratado como um Tribunal de Exceção (MARCON, 2004).

O Princípio do Juiz Natural surge, então, através da junção, não expressa dos dois dispositivos constitucionais acima transcritos, como uma forma de combate ao excessos exauridos por um Estado absolutista, buscando remover as injustiças causadas por juízes ou Tribunais de exceção. Constitui-se, assim, como uma garantia fundamental do devido processo legal dos Estados Democráticos de Direito aos cidadãos. (MARCON, 2004; DIDIER, 2015).

Há de se observar, assim, uma natureza tríplice do Juiz Natural, sendo ela composta de da garantia de que não haverá juízo ou tribunal de exceção, que todos tem o direito a serem submetidos a um juiz competente e que esse deve ser imparcial. (NERY JUNIOR, 2013).

Considera-se tribunais *ad hoc* ou de exceção, um órgão julgador criado posteriormente a um fato jurídico, ignorando-se a presença de Tribunais constitucionalmente já incumbidos de julgar tais acontecimentos, com o sentido de obter-se parcialidade e privilégios nos julgamentos da lide. (NERY JUNIOR, 2013).

Sendo assim, pode se dizer que o Princípio do Juiz Natural:

[...]assegura que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais legais. A Constituição proíbe os chamados tribunais de exceção, instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de crimes de determinada natureza, sem previsão constitucional (art. 5º, inc XXXVII). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 164).

O Princípio do Juiz Natural decorre do Devido Processo Legal e da Isonomia, conforme afirma Stasiak (2000):



Ao se falar em Juiz Natural, há que se observar que ele decorre diretamente do Princípio do Devido Processo Legal e da Isonomia, no sentido de, constituindo-se numa garantia, conduzir a um julgamento justo, equânime, imparcial, por um juiz constitucionalmente competente, em qualquer grau de jurisdição. (STASIAK, 2000, p.130).

Além de decorrer do Devido Processo Legal e da Isonomia, pode se afirmar que o Princípio do Juiz Natural se sustenta com base em outros quatro princípios, o da igualdade, o da imparcialidade, o da anterioridade e o da legalidade. (MARCON, 2004).

De forma didática pode se agrupar esses princípios dois a dois, pois, a aplicação da imparcialidade do julgador implica substancialmente na igualdade de suas decisões, um juiz imparcial é um juiz de distribuirá o direito de maneira equânime. Já pelo princípio da anterioridade aporta-se que o Juiz Natural deverá ser definido de maneira prévia ao conflito social, de forma que as partes envolvidas em um litígio saibam quem irá os julgar anteriormente ao estabelecimento dessa, esse princípio tem como fundamento a legalidade, pois apenas através de previsão legislativa que poderá o legislador determinar quem será o responsável pelos julgamentos, sendo expressamente proibido a criação de Tribunais de exceção para dirimir as lides. (MARCON, 2004).

Vale, agora, permearmos os conceitos e características dos princípios que são os sustentáculos do Princípio do Juiz Natural.

A legalidade tem raízes históricas profundas, sendo essa um princípio de fundamental importância que:

Garante aos homens que não estarão obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Como também, pela sua força imperativa e sancionatória, tipifica comportamentos ilícitos em determinado período da evolução moderna, cominando as sanções impostas àquelas que infringirem a lei, quebrando o dever de obediência ao contrato social, ao qual, implicitamente, aderiram porventura de seu nascimento social. (MARCON, 2004, p. 91).

Pode se dizer que o Estado Democrático de Direito se sustenta no princípio da legalidade, uma vez que as normas servem para guiar os cidadãos no decorrer de suas vidas e nas tomadas de atitudes, sendo assim a legalidade garante que os cidadãos



sigam as leis estabelecidas pela ordem social e que o Estado não usurpe de sua função exercendo arbitrariedades contra os direitos e garantias da população, ou seja, sem o exercício pleno da legalidade não há como se falar em Estado de Direito. (MARCON, 2004).

No que tange ao princípio da anterioridade Tucci e Tucci (1989) ensinam que ele pode ser considerado:

A exigência de pré-constituição do órgão jurisdicional competente, entendendo-se este como o agente do Poder Judiciário, política, financeira e juridicamente independente, cuja competência esteja previamente delimitada pela legislação em vigor. Só mesmo as modificações de competência através de normas regularmente editadas, bem como as substituições previstas em lei, o desaforamento e a prorrogação de competência, é que, na oportuna advertência de José Frederico Marques, 'não entram em colisão com a aludida garantia', até porque - complementa - efetivados em regime de estrita legalidade. (TUCCI; TUCCI, 1989, p. 30).

O princípio da anterioridade deve sempre ser respeitado quando vinculado ao Princípio do Juiz Natural, essa situação define que um julgador precisa predeterminado, antes da lide se iniciar, disponibilização essa decorrente sempre de disposição legal. Essa predeterminação não implica em uma inamovibilidade por razões supervenientes, sejam elas quais for, desde que também legalmente estabelecidas. (MARCON, 2014).

Consubstanciado no princípio da isonomia, o princípio da imparcialidade, busca trazer para dentro do julgamento uma decisão uniforme para o conflito em questão. Esse resultado deverá ser isento de tendências e favorecimentos por parte do julgador, que deve olhar para a lide como um terceiro anômalo ao caso, sem se posicionar a favor ou contra as partes. (MARCON, 2004).

A existência de um juiz natural imparcial é elemento adequado e necessário a proteção de um direito, pois sem ele as alegações e as provas produzidas não serão avaliadas de modo a demonstrar a realização ou restrição do direito. (ÁVILA, 2008, p. 55).

Princípio basilar para validade de um Estado Democrático de Direito, a imparcialidade para ser sustentável teve que ser incumbida de alguns institutos para os julgadores, institutos esses, que inclusive contam com previsões legais que os reforçaram, tais como: a vitaliciedade, a inamovibilidade discricionária, a irredutibilidade



de vencimentos dentre outros. Tais previsões se fazem necessários pelo fato das grandes pressões econômicas, políticas e sociais, sejam elas realizadas pelos grandes conglomerados econômicos, pelo próprio estado ou pela massificação da pressão popular através da mídia, estarem sempre passíveis de influenciar as decisões dos julgadores, situação essa exposta por Marcon 2004, que ainda afirmou que "a impessoalidade regrada é o melhor caminho da imparcialidade do julgador". (MARCON, 2004, p.96). Vale ressaltar que não apenas de garantias foram incumbidos os julgadores, para garantir sua imparcialidade, mas também de vedações constitucionais, tais como a impossibilidade de acumulação de cargos, salvo o de magistério, a impossibilidade de receber qualquer valor relativo a custas processuais ou participar em processos e não poder participar de atividade político-partidária.

Reforçando a ideia de que a imparcialidade é elemento fundamental para garantia do Juiz Natural temos que:

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz. A incapacidade subjetiva do juiz, que se origina de suspeita de sua imparcialidade, afeta profundamente a relação processual. Justamente para assegurar a imparcialidade do juiz, as constituições lhe estipulam garantias (Const. Art.95), prescrevem-lhe vedações (art.95, par. Único) e proíbem juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 61).

A visão de mundo que cada ser humano carrega é única e os juízes, nossos julgadores nada mais são do que seres humanos, daí a dificuldade de se afirmar que os julgamentos precisam ser imparciais, pois é inerente a pessoa em sua decisão trazer sua carga valorativa, axiológica das suas experiências no mundo. (MARCON, 2004).

Pode se afirmar que a capacidade decisória de um julgador será sempre ampliada quando este fizer parte de toda instrução processual. Participando de todos os atos do processo o magistrado tem como, de maneira substancial, formar seu convencimento sobre o julgamento da lide, pois sua vivência com todas as provas,



testemunhas e informações o fará ponderar racionalmente a decisão mais justa. Do exposto extrai-se a importância do princípio da identidade física do juiz, que atrelada ao princípio do Juiz Natural, tem gerado discussões sobre sua importância e aplicabilidade tanto na seara civil quanto penal. (MARCON, 2004).

3. A MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A discussão sobre o tempo necessário para o desenrolar de um procedimento judicial, a todo, momento permeou a parte doutrina, que trazia o entendimento que o Direito Processual não pode ser totalmente separado do Direito Material, assim "a relação entre a aspiração à certeza, a exigir ponderação e meditação do juiz, e a busca de rapidez na definição do litígio, é recorrente na história do processo". (MARINONI, 2014, p. 199).

O valor do tempo nos conflitos sociais pode ser analisado pela ótica de que, quando se tem um autor com uma demanda patrimonial, a demora em ver seu direito efetivado resulta em prejuízos à sua pessoa, enquanto um réu sem razão nessa demanda decorre em um enriquecimento pela demora da lide. (MARINONI, 2014).

Marinoni (2014) destaca que a parte que mais sofre com uma demora processual são os menos favorecidos financeiramente, pois esses não conseguem, muitas vezes, suportar o ônus de um litígio, sendo obrigados em muitos casos a cederem sem antes verem seus direitos consagrados. (MARINONI, 2014).

Um dos focos da Reforma do Poder Judiciário, implantada pela Emenda Constitucional nº 45, foi a otimização do tempo gasto no julgamento dos processos e procedimentos que aportam no Judiciário, pois a cada dia que passa um dos maiores problemas que tem assolado a Justiça é a morosidade processual.

O cidadão, com falta de perspectiva de ver sua lide chegar a um resultado, sente-se desamparado e cada vez mais se frustra e se decepciona com a



administração da justiça realizada pelo Estado. Dinamarco (2002) demonstra bem essa situação ao dizer que:

Os males de corrosão e frustração que o decurso do tempo pode trazer à vida dos direitos constituem ameaça à efetividade da promessa de tutela jurisdicional, contida nas Constituições modernas - e ameaça tão grave e tão sentida, que em tempos atuais se vem firmando que tal garantia só se considera efetiva quando for tempestiva. (DINAMARCO, 2002, p.894)

Na análise do relatório 'Justiça em Números', elaborado anualmente pelo CNJ, observa-se que o problema da morosidade dentro do Poder Judiciário não está diminuindo, cada vez há um aumento de casos novos. Extraí-se do relatório que em 2015 houve um aumento de 1,1% do estoque de processos, da ordem de 5,5%, em comparação com o ano anterior, mesmo havendo um aumento no total de processos julgados e baixados, conforme demonstra a tabela 1 retirada do relatório do órgão censor.

Tabela 1 - Índices de Litigiosidade, Movimentação Processual

	Total	Aumento
Casos Novos	28.878.663	1,1%
Julgados	26.997.501	4,0%
Baixados	28.498.708	1,4%
Estoque	70.828.587	5,5%

Fonte: Relatório Justiça em Números 2015 - CNJ, p. 57

Outros dados relevantes para destacar o problema da morosidade processual no judiciário, disponibilizados no mesmo relatório do CNJ, é o da taxa de congestionamento que tem um elevado índice, de 71,4%, e o índice de atendimento a demanda que é de 98,7%. Tais indicadores demonstram que o Poder Judiciário mal conseguem julgar os casos novos que entram durante o ano, sendo assim o estoque fica sempre se mantendo em patamares elevados ou tendo um acréscimo como foi o caso de 2014 para 2015.



3.1. A Duração Razoável do Processo

Diante dos dados estatísticos expostos, não se pode buscar uma celeridade processual a qualquer custo, devendo ela ser efetivada com cautela de modo a garantir as demais garantias processuais do devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, pois a qualidade da prestação jurisdicional não deve ser totalmente preterida em prol da celeridade. Os ensinamentos de Barbosa Moreira (2011) nos trazem que:

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço. (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 156-157).

Nesses termos, observa-se que o processo justo precisa ser garantido, pois este é preceito fundamental para que os direitos sejam devidamente efetivados. Sá (1999) ressalta essa importância ao dizer "que o direito à efetividade da jurisdição é um direito fundamental instrumental, pois sua inefetividade compromete a efetividade de todos os outros direitos fundamentais". (SÁ, 1999, p. 44).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve a positivação dentro do ordenamento jurídico de alguns preceitos fundamentais para a efetivação da busca de uma celeridade processual, com intuito de combater a morosidade do Poder Judiciário na resolução dos conflitos sociais, ceulema essa, que causa diversos entraves a efetivação de direitos fundamentais (MARINONI, 2014) dentro do nosso país, tais como o acesso a justiça.

Nesse escopo, dentre as alterações que a EC nº 45/2004 pode ser citada a positivação do princípio da "duração razoável do processo" na Constituição Federal,



através do seu art. 5º, inciso LXXVIII, com a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (Grifou-se). Vale destacar a preocupação do legislador em garantir um processo célere tanto no âmbito judicial quanto no administrativos (NERY JUNIOR, 2013). A mera inserção do princípio dentro do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, por si só, já seria suficiente para enquadrá-lo como um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Há de ser observado, porém, que o princípio da razoável duração do processo não está adstrito a uma interpretação, pós Emenda Constitucional de 45 de 2004, observa-se sua presença anteriormente no ordenamento jurídico pátrio através de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1992. Esse importante tratado internacional que versa sobre os Direitos Humanos, já trazia em seu escopo a previsão do princípio garantidor da celeridade processual em seu art. 8º, inciso I, a seguir transcrito:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

A EC 45/2004 também foi a responsável por elevar os tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos a terem status de Emendas Constitucionais, disposição esta prevista no art. 5, § 3º da Constituição Federal de 1988, sendo assim:

Art. 5, § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ocorre que, como esse dispositivo fora aprovado em 2004, e o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 1992, quando o país aceitou acatar os dispositivos desse tratado, ainda não havia na Constituição Federal a previsão de se equiparar tratados internacionais de Direitos Humanos a Emendas Constitucionais,



sendo assim, não se pode afirmar que esse tratado tenha status de EC, porém é consenso de que este era dotado de força normativa, portanto vale afirmar que o princípio da razoável duração do processo já estava presente no ordenamento jurídico pátrio antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45.

Câmara (2013) vai além e afirma ainda que o princípio da razoável duração do processo está embutido em outros princípios processuais constitucionais, tais como: o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; e da eficiência administrativa, disposto no art. 37 da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifo nosso).

A justiça, então, deve sempre almejar ter seu desfecho da maneira mais rápida que for possível, porém nunca deixando de respeitar o preceitos fundamentais que trabalham em cooperação com a duração razoável do processo, tais como a celeridade, o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural entre outros. (NERY JUNIOR, 2013).

A duração razoável do processo busca assim evitar que demasiadas demoras ocorram durante o curso das lides que são instauradas perante a justiça, evitando assim, que o Estado como detentor do monopólio da jurisdição realize desmandos e arbitrariedades em face dos seus governados, ou seja, a duração razoável do processo deve ser apenas o tempo necessário para que o procedimento judicial exaure sua fase de cognição e chegue a um resultado justo para as partes envolvidas dentro de um tempo adequado. Nesses termos vale destacar os ensinamentos de Meireles (2012):

É que ele se dirige contra o Estado, ou seja, ele não é um princípio que se faz valer em face do particular em suas relações privadas, ainda que eventualmente aplicável nos procedimentos privados. Em verdade, esse princípio busca assegurar ao indivíduo uma garantia fundamental em face do



Estado, impondo a este o dever de agir de forma célere possível na realização da prestação do serviço judiciário. (MEIRELES, 2012, p.200)

Nesse contexto, pode se afirmar que o princípio da razoável duração do processo extrapola seu conceito puro e simples, Bulos (2014) confirma esse pensamento ao afirmar:

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos. (BULOS, 2014, p.711).

Além do princípio da razoável duração dos processos, os jurisdicionados possuem outra ferramenta para exigir que suas lides findem dentro de um tempo adequado, uma vez que a Constituição Federal preconiza também em seu art. 37 o princípio da eficiência administrativa, que também possui o condão para exigir uma apropriada execução da prestação jurisdicional, pois a administração da justiça nada mais é do que um braço da administração pública, portanto deve ser regida pelos mesmos princípios constitucionais que a operam.

O tempo que um procedimento jurisdicional deve durar é algo difícil de se determinar o que torna a efetividade do princípio da razoável duração do processo algo de mensuração complicada. Deve, porém, observar fatores objetivos a cada caso concreto analisado, pois a complexidade de cada lide é única no que tange a sua produção probatória e exaurimento de sua cognição. Nery Junior (2013) e Cinta, Grinover e Dinamarco (2012), apontam os aspectos objetivos a serem analisados do processo como sendo:

a) a natureza do processo e a complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NERY JUNIOR, 2013, p. 330;).

Sendo assim, a celeridade processual não pode ser estabelecida como um princípio absoluto, devendo ser sopesada com outros princípios constitucionais



garantidores do processo, tais como devido processo legal como um todo, contraditório e ampla defesa.

Câmara (2013) ilustra bem a situação descrita acima ao dizer que:

É preciso, então, compreender-se a garantia de duração razoável do processo no mais amplo contexto do princípio do devido processo legal. E este, segundo a mais autorizada doutrina, deve ser compreendido como a garantia do processo justo. (CÂMARA, 2013, p.43).

Garantir, portanto, um processo justo, não implica em um processo rápido, e sim em um processo que demore o tempo necessário para garantir que com seu resultado final se obtenha a justiça almejada e a pacificação social.

Nery Junior (2013) reforça a ideia de que a duração razoável do processo deve estar em consonância com os demais princípios do ordenamento ao expor que:

O que se deve buscar não é uma justiça fulminante, mas apenas uma duração razoável do processo, respeitados os demais valores constitucionais. (NERY JUNIOR, 2013, p.333)

A doutrina tem reforçado o pensamento exposto, como pode ser observado pelos ensinamentos de Scartezzini (2005):

A razoabilidade tem um conteúdo mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses de autor e réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo. (SCARTEZZINI, 2005, p.43).

Câmara (2013), também compartilha do mesmo pensamento ao lecionar que:

O que se quer dizer, então, é que o processo (civil, penal, trabalhista ou de qualquer outra categoria) só será eficiente se for capaz de produzir resultados de boa qualidade. E isso mostra que a ideia de um "embate" entre celeridade e qualidade é absolutamente equivocada. Não se trata de escolher entre um processo célere ou um processo capaz de produzir resultados justos. Impende, isso sim, buscar a construção de um sistema de prestação de justiça capaz de produzir resultados justos da forma mais eficiente possível. Não há processo civil que seja, ao mesmo tempo, moroso e eficiente. Mas não há, tampouco, processo civil que seja eficiente, mas não produza resultados justos. Afinal, como visto, não há eficiência que conduza a resultados ruins. (CÂMARA, 2013, p.43)

Finalizando essa linha de raciocínio, que demonstra que o processo justo se encontra numa balança equilibrando os princípios do devido processo legal e o da



celeridade processual, temos o pensamento de Sarlet, Marinoni e Mitidero (2012) que diz:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas, utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte), é assaz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em tempo justo. (SARLET; MARINONI; MITIDEIRO, 2012, p. 678-679).

Antes de discutir o que realmente pode ser considerado uma demora processual, Marinoni (2014) ressalta que culpar unicamente os juízes pela demora nas soluções judiciais é reduzir o tamanho do problema que existe, pois na realidade é de interesse dos grupos dominantes que a justiça seja morosa.

Considerando assim, que o princípio da duração razoável do processo precisa ser analisado em conjunto com as demais garantias processuais, para que se determine o que pode ser considerado um desfecho célere ou não de um processo, vale levantar quais aspectos são realmente importantes em uma demora excessiva para o desfecho da lide.

Observa-se, diante do exposto que o princípio da duração razoável do processo vai culminar, então, na consolidação de outros dois princípios constitucionais basilares o do devido processo legal e o de acesso a justiça. Cappelletti e Garth (1988) destacam que o direito fundamental de acesso a justiça se trata do mais básico dos direitos humanos, e que não a sua devida efetivação se o processo não produzir resultado justos para as partes.



3.2. Os Mutirões Judiciais

Relacionando o acesso à justiça, o devido processo legal, e a razoável duração do processo, temos que o Estado tem o dever de ser eficiente na condução da administração pública (BEDAQUE, 2003). O princípio da eficiência administrativa elencado no artigo 37 da Constituição Federal é de cumprimento essencial para que os demais princípios acima elencados sejam devidamente efetivados. Silva (2005) diz que o princípio da eficiência:

Significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, (...) orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios mais escassos que se dispõe e a menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados (SILVA, 2005, p. 671).

O princípio da eficiência tem diversos desdobramentos axiológicos, dentre os quais, de acordo com Gonçalves Filho (2011), pode ser destacado o da duração razoável do processo, que foi introduzido na Carta Maior em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que traz: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O Poder Judiciário, com todo seu complexo aparato que o reveste, acaba por deixar a desejar na qualidade do serviço prestado ao seu jurisdicionado, limitando a esses o acesso à justiça. Nesse sentido, estudos demonstram que quanto maior a distância dos cidadãos para com a justiça, maior é o abismo social, econômico e cultural na qual essa classe se insere. (BORGES, 2006)

Com o intuito de resolver os problemas ocasionados pela distância do Poder Judiciário com o seu jurisdicionado, o Poder Judiciário brasileiro adotando políticas que apoiam o trabalho em equipe, muitas vezes desenvolvido por pessoas alheias aos processos. Em sua grande maioria as ações desenvolvidas por essas equipes de trabalho são efetivadas *in loco*.



Em consonância com a proposta de efetivação do trabalho em equipe como forma de trazer eficiência às organizações, Benedetti (2007) mostra que equipes eficazes são capazes de resolver problemas mais complexos, de forma mais criativa e com decisões melhores. Além dessa ponderação o mesmo autor ressalta que equipes que possuem um único foco e priorizam seu objetivo são capazes de apresentar um alto desempenho em curto prazo, tendo assim conseqüentemente uma maior produtividade.

O princípio da eficiência também é devidamente efetivado através do trabalho em equipes, pois essas são capazes de produzir mais, e com uma melhor qualidade, utilizando uma quantidade menor de recursos. (BENEDETTI, 2007).

Nesse sentido Cruz (2002) destaca que:

Equipes tem a possibilidade de apresentar um alto desempenho quando almejam resultados a curto prazo, possuem foco único e priorizam seu objetivo. As equipes só "fazem sentido" quando o produto delas for maior do que a soma das contribuições individuais de cada um. As equipes só devem ser adotadas quando: A questão for de natureza interfuncional, transfuncional ou multifuncional; O resultado tem potencial de alto impacto para o departamento, divisão ou empresa; Quanto maior a contribuição, melhor o resultado. (CRUZ, 2002, p.36).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na esteira de procurar dar efetividade aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo procurou implantar novas formas de trabalho em todo o Poder Judiciário nacional, buscando agregar a o ganho de produtividade que a força de trabalho em equipe pode angariar com a necessidade de se produzir cada vez mais para diminuir o crescente estoque processual nos Tribunais.

Nesse sentido, o CNJ implantou, em 2013, o projeto eficiência:

O projeto tem o objetivo de gerar maior celeridade e qualidade na prestação dos serviços jurisdicionais, oferecendo um plano prático de gestão, com orientações aos magistrados e gestores, capacitação de servidores e implantação de organização cartorária, método e rotina de trabalho de forma racionalizada, padronizada e equilibrada. (PROJETO EFICIÊNCIA, 2013).

Foi também estabelecido desde 2008 o Mutirão Carcerário do CNJ que:



Com o objetivo de garantir e promover os direitos fundamentais na área prisional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza, desde agosto de 2008, o Mutirão Carcerário.

Em síntese, a linha de atuação nos Mutirões é baseada em dois eixos: a garantia do devido processo legal com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado.

A iniciativa reúne juízes que percorrem os estados para analisar a situação processual das pessoas que cumprem pena, além de inspecionar unidades carcerárias, com o objetivo de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais.

O Mutirão carcerário é considerado uma prática de sucesso dentro do âmbito judicial, uma vez que, já analisou mais de 400 (quatrocentos) mil processos de presos, com mais de 80 (oitenta) mil benefícios concedidos e mais de 45 (quarenta e cinco) mil presos já libertados, sendo que a prática já foi premiada pelo Instituto Innovare como um programa que atende os ideários de promover uma justiça rápida e eficaz.

Com o advento dos 20 (vinte) anos da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais, o CNJ promoveu em 2015 através do seu programa Redescobrimo os Juizados Especiais, diversos mutirões de Instrução e Julgamento dos juizados pelo país afora. Dados mostram que em Minas Gerais em 8 (oito) dias foram realizados 3.045 (três mil e quarenta e cinco) audiências de conciliação e instrução e julgamento, tendo sido atendidas mais de 7.420 (sete mil quatrocentos e vinte) pessoas, totalizando R\$ 2 (dois) milhões de reais em acordos e R\$ 4 (quatro) milhões de reais em condenações.

Observa-se que todos esses trabalhos realizados pelo órgão censor sempre possuem o foco no trabalho em equipe para obter-se o ganho em produtividade do trabalho realizado, movimentando assim a maior quantidade de processos possíveis. Busca-se, então, uma efetivação dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Busca-se aqui verificar a qual custo a efetivação desses direitos fundamentais ocorre. Sendo assim, passam-se a analisar as decisões judiciais no âmbito dos tribunais superiores que envolvem o trabalho de juízes convocados para os chamados mutirões judiciais em face do princípio, ora estudado, do Juiz Natural do Processo.



4. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL EM FACE DOS MUTIRÕES JUDICIAIS

Os mutirões judiciais, como anteriormente exposto, buscam dirimir um problema crônico do Poder Judiciário atualmente: a morosidade processual. A demora no atendimento das demandas judiciais que abarcam no Poder Judiciário tem se mostrado um verdadeiro entrave para a efetivação de direitos, tais como o acesso à justiça e o devido processo legal.

Sabe-se, porém, que uma justiça célere nem sempre é sinônimo de uma justiça efetiva, pois a rapidez na solução dos problemas judiciais pode acarretar na violação de outros princípios também decorrentes do devido processo legal, tais como o contraditório e à ampla defesa, o que nesse caso, implica no próprio descumprimento do devido processo legal.

Para que ocorresse a devida efetivação do princípio da duração razoável do processo, o Poder Judiciário tem-se utilizado recurso de trabalho em equipes, através dos Mutirões Judiciais, buscando neles uma forma de reunir um conjunto de pessoas especializadas, que trabalhando sobre um determinado tema, movimentem uma quantidade maior de processos do que uma unidade judiciária faria, ganhando, assim, na produtividade do serviço realizado.

Ocorre que, tais equipes, organizadas sob o formato desses mutirões, deslocam magistrados para trabalharem em processos não advenhos de sua competência. Essa situação tem levado diversas partes envolvidas a questionarem a legalidade dos atos praticados por esses magistrados em regime de mutirão, em face do princípio do Juiz Natural do Processo, portanto questionando a competência dos juízes para praticarem tais atos.

Nesse sentido, foi então realizada uma pesquisa jurisprudencial no sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) para verificar qual o entendimento desses egrégios Tribunais sobre o tema supracitado: O princípio do Juiz Natural do Processo em Face dos Mutirões Judiciais. Nas pesquisas, realizadas



no dia 10 de junho de 2016, foram inseridas como palavras chaves os descritores: "Juiz Natural" e Mutirão (sem aspas e sem a utilização do conector 'e', que no texto se encontra apenas para separar as palavras).

4.1. Resultados da Análise da Jurisprudência – STJ

Como resultado da pesquisa no STJ foram encontrados, 307 Decisões Monocráticas, 19 Acórdãos e 1 Informativo de Jurisprudência. Já no STF, não foram encontrados resultados para os descritores inseridos no sistema de jurisprudência. A tabela 2 descreve os resultados encontrados na pesquisa realizada pelo STJ.

Tabela 2 - Levantamento das Decisões Monocráticas e dos Acórdãos relacionados com o Juiz Natural e os Mutirões Judiciais no STJ

Resultado	Tipo de Documento	
	Decisões Monocráticas	Acórdãos
Não Ofende	175	18
Ofende	0	1
Fora do escopo do tema	47	0
Não houve análise de mérito	85	0
TOTAIS	307	19

Fonte: STJ

Observa-se dos dados levantados no STJ que não houve ocorrência que apontasse que a utilização dos Mutirões Judiciais possa incorrer em violações do Princípio fundamental do Juiz Natural. Das 307 decisões monocráticas levantadas, 175 pugnam pela legalidade dos mutirões judiciais, ou seja, 57% do total, sendo que o restante não foi pugnando pela ilegalidade, apenas eram decisões que fugiam ao escopo do tema estudado, totalizando 47 decisões, cerca de 15%, e 85 decisões não tiveram seu mérito analisados, totalizando cerca de 28% delas.

Algumas decisões tiveram uma fuga do objeto do trabalho, quando as decisões utilizavam-se de julgados que envolviam o tema pesquisado, porém esse não era objeto



da decisão retornada em si, sendo assim a pesquisa trazia-a como resultado, mas essa não era considerada como um dado relevante para o trabalho em questão.

Das decisões que não tiveram o mérito analisado, pode ser levantar alguns pontos motivadores, dentre os mais relevantes se observaram como sendo a improcedência do pedido por estar em desconformidade com súmula do referido Tribunal, ou o mérito em outro ponto favorável ao pleiteante, o que excluía a análise por parte do julgador do mérito do Juiz Natural.

Um aspecto relevante dentro da análise dos dados levantados foi uma demanda repetitiva de cálculos de juros de caderneta de poupança no Rio Grande do Sul. A controvérsia gerou diversos processos para Tribunal de Justiça daquele Estado, que acabaram por desembocar no STJ, sempre com pedidos para avaliar o princípio do Juiz Natural, uma vez que havia sido feito um mutirão para julgarem essas demandas no estado de origem, observou-se que todas prosperaram no sentido de pugnar pela não ofensa do princípio.

No que tange aos acórdãos, também foram unânimes no sentido de avaliarem a não ofensa ao princípio do juiz natural.

4.2. Resultados da Análise da Jurisprudência – STF

A pesquisa realizada no Supremo Tribunal Federal, não obteve resultados frutíferos como a abordada no STJ, pois essa não conseguiu retornar nenhum resultado utilizando os descritores abordados na metodologia.

Tal situação, porém, não é desprovida de entendimento lógico e jurídico, pois, observou-se dos dados extraídos do STJ que os questionamentos do princípio do Juiz Natural em face dos mutirões judiciais decorrem de legislação infraconstitucional, mais precisamente do art. 132 do antigo Código de Processo Civil, que nós traz *ipsis litteris*: "Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor". Sendo assim, a competência para



julgar entendimento de lei infraconstitucional é do Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o art. 105, inciso III, alíneas a), b) e c) da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:[...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Sendo assim, compreende-se o motivo pelo qual os descritores inseridos no sistema de jurisprudência do STF não foram capazes de retornar nenhum resultado positivo para a análise jurisprudencial desejada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação unitária do ordenamento jurídico trouxe para o sistema jurídico uma nova forma de analisar as leis, conforme cada caso concreto. A influência exercida pelo texto constitucional nas normas infraconstitucionais e os julgamentos concretos, através das eficácia imediata que a Constituição Federal consagra aos direitos e garantias fundamentais, tem fornecido aos incumbidos na tarefa jurisdicional uma nova perspectiva interpretativa das leis.

Essa nova compreensão permitiu que os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico conflitassem entre si, assim como objeto de estudo desse trabalho, pois a análise do Princípio do Juiz Natural em face dos Mutirões Judiciais é também uma análise do Princípio do Juiz Natural em face do Princípio da Duração razoável do Processo. Conflito esse que foi objeto de análise desse estudo face a relevância para o entendimento da sistemática processual hoje vigente no Brasil.

Feita essas considerações, esse estudo realizou uma análise do tratamento jurisprudencial dado pelos Tribunais Superiores brasileiros ao conflito principiológico aqui exposto. Os dados colhidos através de pesquisas jurisprudenciais realizadas nos



sites do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal demonstraram uma clara preponderância do princípio da Razoável Duração do Processo sobre o Princípio do Juiz natural.

Observou-se pelas informações coletadas uma flexibilização do princípio do Juiz Natural, não tendo esse caráter absoluto na seara processual. Observa-se que boa parte dos julgados não acredita haver conflito entre os princípios ora estudados, apenas que não há ofensa ao princípio do Juiz Natural, pois a simples incidência de um julgador alheio ao processo não caracteriza por si só a incidência de um Tribunal de exceção.

No entanto, fica claro que independentemente de considerar a flexibilização ou a não ofensa do Princípio do Juiz Natural a jurisprudência é uniforme no sentido de que não há nenhuma violação a esse princípio quando há a atuação de um magistrado em regime de mutirão em processos, com o intuito de se garantir a duração razoável do processo e a celeridade processual.

Restou comprovado também o entendimento dos Tribunais no sentido de que os critérios objetivos para as convocações desses magistrados para atuarem em regime de mutirão devem ser rigorosamente respeitados, uma vez que, o único caso em que se pugnou pela incidência da violação do princípio do Juiz Natural foi no caso em que o prazo de convocação para atuação no mutirão judicial já havia expirado.

Em resumo, foram levantados 307 decisões monocráticas e 19 acórdãos no STJ dos quais apenas 1 acórdão optou pela violação do princípio do Juiz Natural. Ressalta-se a não ocorrência de resultados para a pesquisa feita no sistema de jurisprudência do STF, uma vez que, os questionamentos incidem sobre a legislação infraconstitucional, cuja competência para julgamento é do STJ, ressaltando que foram utilizados os descritores Juiz Natural e Mutirão.

Fica como sugestão para análise futura junto ao STF, a análise das convocações para atuação de juízes em substituição a desembargadores em órgãos colegiados em



face do princípio do Juiz Natural, tema esse afeto ao Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a ótica de uma órgão composto majoritariamente por juízes.

Restou assim a consideração de que o trabalho produzido conseguiu atingir o objetivo almejado, que era demonstrar a possível existência de um conflito dos mutirões judiciais em face do princípio do juiz natural, ficando comprovado haver uniformidade no entendimento da jurisprudência de que não há conflito entre o princípio do juiz natural quando o trabalho realizado pelos mutirões pugna pela razoável duração do processo e da celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. O que é 'devido processo legal'? **Revista de Processo**, São Paulo, v.33, n.163, p. 50-59, set. 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102. Ed. RT, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumária e de urgência (tentativa de sistematização)**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BENEDETTI, Marcello. **Proposta de Estrutura para Implementação de Equipes de Trabalho em Organizações**. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistemas) - Programa de Estudos de Pós-Graduação em Engenharia de Produção e Sistemas, Universidade Católica do Paraná, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Junior; trad. Maria Celeste C. J. Santos, rev. tec. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6º ed, 1995.

BORGES, Suselaine Facioli. **Acesso À Justiça: Desafios Para O Serviço Social**. Franca, 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, 2006

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares**. Salvador: Universidade Federal da Bahia - UFBA, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9073/1/PAULA%20SARNO%20BRAGA%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 05 jul 2016.



BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 de abril de 2016

_____. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973: Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 05 de abril de 2016

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Direito à Duração Razoável do Processo: Entre Eficiência e Garantias, **Revista de Processo**, n. 223, São Paulo, RT, Setembro, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe; LIEBMAN, Enrico Tullio; BUZAID, Alfredo. **Instituições de direito processual civil: v.II - a relação processual ordinária de cognição - as relações processuais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CNJ, **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 19 de junho de 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica, 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf Acesso em: 07 de dezembro de 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998.

CRUZ, Maria Goreti Simão. **Reestruturação organizacional direcionada para a formação de equipes: bases teórico-empíricas**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 06 de junho de 2016

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6.edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**.Vol. 1, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto Gonçalves. **O Princípio Constitucional da Eficiência no Processo Civil**. São Paulo, 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Programa de Doutorado em Direito Processual, Universidade de São Paulo, 2011.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELES, Edilton. Duração Razoável do Processo e os Prazos Processuais no Projeto do Código de Processo Civil, **Revista de Processo**, n. 207, São Paulo, RT, Maio, 2012.

MONTEIRO, Patrícia Ferreira de Almeida. **A aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes às relações de consumo**. Rio de Janeiro, 2014. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PatriciaFerreriradeAMonteiro.pdf. Acesso em: 04 jul. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013



PROJETO EFICIÊNCIA DO CNJ. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/24718-projeto-eficiencia> Acesso em: 06 de dezembro de 2013.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo Grau de Jurisdição**: conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: RT, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: Arruda Alvim Wambier, Teresa et al (coords). **Reforma do Judiciário**, RT, 2005, p. 43

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STASIAK, Vladimir. O Princípio do Juiz Natural e suas Implicações no Processo Penal Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Cascavel, Paraná, v.3, n.1, 2000

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 192, São Paulo, RT, Fevereiro, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e processo**: regulamentos e garantias constitucionais do processo. São Paulo: Saraiva, 1989.